

Brasília - DF, 18 de agosto de 2026.

Ilustríssimo Professor **CLÁUDIO ANSELMO DE SOUZA MENDONÇA**,
 Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
 SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**Ref.: Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de julho de
 2025. Restrição imposta a docentes não arquitetos e
 urbanistas no exercício de atividades de orientação
 de Trabalho Final de Graduação e de coordenação do
 curso de Arquitetura e Urbanismo.**

Prezado Prof. Cláudio,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, apresentar análise sobre os efeitos da Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de julho de 2025, na atuação de docentes não arquitetos e urbanistas junto à Escola de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Minas Gerais, com destaque para a restrição imposta à orientação de Trabalhos Finais de Graduação e à coordenação do curso.

A presente Nota Técnica tem por objeto examinar, à luz da Constituição Federal e da legislação educacional, a compatibilidade dos artigos 14, III, alínea c, e 39, §3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2025, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, com a autonomia universitária e com os direitos funcionais de docentes do magistério superior regularmente investidos em cargo público mediante concurso.

Conforme relatado pela APUBHUFMG+, a Resolução CNE/CES nº 1/2025 vem sendo interpretada pela Pró-Reitorias de Graduação e Recursos Humanos da UFMG no sentido de vedar a docentes não arquitetos e urbanistas, ainda que regularmente concursados e em pleno exercício de

atividades de magistério no próprio curso, o exercício de duas atribuições acadêmicas centrais, quais sejam, a orientação de Trabalho Final de Graduação e a coordenação do curso.

Ao final da presente Nota, será avaliada a viabilidade e a conveniência da articulação proposta pela APUBHUFMG+ junto ao Ministério da Educação, com vistas à revisão dos dispositivos questionados.

I - Da natureza jurídica da Resolução CNE/CES nº 1/2025. Dos limites da competência normativa do CNE.

Inicialmente, cumpre dispor que as Diretrizes Curriculares Nacionais são atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Educação com fundamento no artigo 9º, §1º, e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tendo por finalidade fixar parâmetros pedagógicos e de conteúdo curricular mínimos a serem observados pelas instituições de ensino superior na organização, no desenvolvimento e na avaliação dos cursos de graduação.

Essa competência convive, contudo, com a autonomia universitária assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal, que garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que compreende, entre outras prerrogativas, a definição do currículo pleno de seus cursos, a organização de suas atividades de ensino e a definição de quais membros do corpo docente exercem funções específicas de orientação acadêmica, coordenação de curso e demais atribuições correlatas, respeitados os parâmetros legais mínimos de qualificação.

No mesmo sentido, o art. 53 da LDB, detalha o conteúdo da autonomia universitária, atribuindo às universidades a prerrogativa de criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, de fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos, cabendo aos próprios colegiados de ensino e pesquisa de cada instituição decidir sobre matéria didático-científica.

Ademais, a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ao instituir o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, disciplina a função gratificada de coordenação de curso sob o aspecto

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Cíntia Roberta Fernandes
Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber
Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Leandro Madureira • Rafaela Posserra • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Adovaldo Medeiros Filho • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Juliana Cazé
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Catherine Coutinho
Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins • Savana Magalhães • Luma Marques
Carolina Rosier • Daniel de Oliveira • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal • João Victor Barbosa
Gabriela Bomfim • Vanessa Fortes • Ágata Caroline Neves • Mylena Teresa de Moraes

remuneratório e de carreira, sem impor, como requisito geral e nacional, uma titulação profissional específica alheia ao vínculo docente do professor com a área do curso.

O conjunto dessas normas é que compõe o arcabouço legal com base no qual cada universidade organiza, por meio de seu próprio Estatuto e Regimento Geral, a coordenação de seus cursos.

Registra-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu esse arranjo normativo em caso que envolveu diretamente a própria Universidade Federal de Minas Gerais, ao afirmar que a autonomia universitária, somada às Leis nº 9.394/1996 e nº 12.772/2012 e às resoluções da entidade educacional, confere à Universidade autoridade para gerir suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, tendo reconhecido a possibilidade de que professores em regime de dedicação exclusiva, no exercício regular de atividades de ensino na instituição, exerçam coordenação de turmas, ainda que fora da hipótese estrita inicialmente prevista. Vejamos:

Ementa: Agravo interno em mandado de segurança. Ampla defesa e contraditório em processo administrativo. Professores sob regime de dedicação exclusiva da Universidade Federal de Minas Gerais. Possibilidade de alocação dos profissionais em atividades de coordenação de turmas em cursos de pós-graduação lato sensu. 1. É necessária a observância do contraditório e da ampla defesa em sede de processo administrativo que tramita no Tribunal de Contas da União, se da decisão resultar invalidação de ato que afete a esfera jurídica de quem o expediu. **2. O princípio da autonomia universitária confere à Universidade Federal de Minas Gerais autoridade para gerir suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.** 3. **Os professores contratados sob regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades regulares de ensino na UFMG podem exercer a coordenação de turmas de pós-graduação lato sensu, especialização, aperfeiçoamento e outros.** 4. Agravo interno desprovido.

(MS 27800 AgR, Relator: Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 2-7-2022, processo eletrônico DJe-153, divulgado em 2-8-2022, publicado em 3-8-2022)

Ocorre que, ao condicionar de forma uniforme e vinculante, para todas as instituições de ensino superior do país, o exercício da orientação de Trabalho Final de Graduação e da coordenação do curso à titulação de arquiteto e urbanista, os artigos 14, III, alínea c, e 39, § 3º, da Resolução extrapolam a natureza de diretriz curricular mínima e passam a substituir o juízo institucional de cada Universidade sobre a organização de seu próprio corpo docente.

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Cíntia Roberta Fernandes
Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber
Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Leandro Madureira • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Adovaldo Medeiros Filho • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Juliana Cazé
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Catherine Coutinho
Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins • Savana Magalhães • Luma Marques
Carolina Rosier • Daniel de Oliveira • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal • João Victor Barbosa
Gabriela Bomfim • Vanessa Fortes • Ágata Caroline Neves • Mylena Teresa de Moraes

Com efeito, trata-se de matéria que, por integrar o núcleo essencial da autonomia didático-científica, não comporta definição rígida e uniforme por ato normativo do CNE, sob pena de esvaziar a prerrogativa constitucionalmente assegurada às Universidades de organizar suas próprias atividades de ensino e de definir, entre seus docentes concursados e habilitados para o magistério superior, quem reúne condições para exercer funções de orientação e de coordenação.

Inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar situação semelhante, reconhece esse limite. Ao apreciar a Resolução nº 2.434/2025, do Conselho Federal de Medicina, que dispunha sobre responsabilidades e prerrogativas de coordenadores de cursos de graduação em Medicina, a Corte reconheceu que o órgão profissional exorbitou os limites de sua competência normativa ao interferir em matérias pertinentes à organização do ensino superior e à autonomia didático-científica das universidades. Vejamos:

Ementa: ADI. Referendo à medida liminar. Resolução nº 2.434/2025, do Conselho Federal de Medicina. Responsabilidades e prerrogativas de autoridades educacionais. Coordenadores de cursos de graduação em medicina. I - O caso dos autos 1. Impugna-se a Resolução nº 2.434/2025, do Conselho Federal de Medicina, sobre responsabilidades e prerrogativas de autoridades educacionais, no caso os coordenadores dos cursos de graduação em medicina, ao fundamento de que o ato normativo teria exorbitado os poderes normativos do Conselho Profissional. II - A questão em discussão 2. A controvérsia posta cinge-se a saber se o CFM teria (i) invadido a competência legislativa da União em matéria de diretrizes e bases da educação, ao editar normas sobre a educação de nível superior (CF, art. 22, XXIV), e em tema direito civil (CF, art. 22, I); (ii) transgredido o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II); (iii) interferido indevidamente na autonomia universitária (CF, art. 207); e (iv) violado o princípio da livre iniciativa (CF, arts. 170). III — Razões de decidir 3. **As normas impugnadas pretendem vincular diretamente as instituições de ensino superior, impondo-lhes a observância de condições de infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros; a obrigatoriedade de consulta prévia e anuência em matéria de convênios; e, inclusive, o poder de interdição das atividades de ensino na área da saúde, entre outras disposições.** 4. Embora visando à regulamentação da responsabilidade técnica e ética dos profissionais da medicina — especificamente dos coordenadores de cursos de graduação em medicina —, o Conselho Federal de Medicina exorbitou os limites de sua competência normativa, interferindo em matérias pertinentes à organização do ensino superior (CF, art. 22, XXIV) e à autonomia didático-científica das universidades (CF, art. 207). IV — Dispositivo 5. Medida liminar parcialmente deferida. Decisão referendada.

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Cíntia Roberta Fernandes
Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber
Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Leandro Madureira • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Adovaldo Medeiros Filho • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Juliana Cazé
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Catherine Coutinho
Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins • Savana Magalhães • Luma Marques
Carolina Rosier • Daniel de Oliveira • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal • João Victor Barbosa
Gabriela Bomfim • Vanessa Fortes • Ágata Caroline Neves • Mylena Teresa de Moraes

(ADI 7864 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2025 PUBLIC 22-10-2025)

Destarte, se nem mesmo o conselho profissional da própria categoria pode, por meio de resolução, impor às universidades regras sobre a organização da coordenação de curso sem incorrer em invasão da autonomia universitária, com maior razão não pode a interpretação restritiva conferida à Resolução CNE/CES nº 1/2025, ato normativo que sequer tem finalidade regulatório-profissional, produzir esse mesmo efeito, excluindo de forma automática e categórica docentes regularmente concursados do exercício de funções acadêmicas internas ao curso.

Some-se a isso que a própria Resolução, em seu artigo 5º, reconhece que a Arquitetura, o Urbanismo e a Arquitetura da Paisagem constituem área de conhecimento que utiliza, no mínimo, saberes das ciências exatas, das ciências humanas e sociais, das ciências ambientais e da paisagem, das ciências dos materiais e das artes.

Esse reconhecimento normativo da interdisciplinaridade estrutural do curso reforça a conclusão de que compete à própria Universidade, no exercício de sua autonomia e à vista de seu corpo docente concursado, definir quais professores reúnem qualificação para orientar trabalhos de conclusão e para coordenar o curso, não sendo adequado que um ato normativo do CNE, de aplicação uniforme e nacional, substitua esse juízo institucional por critério único e rígido de titulação profissional.

II - Dos prejuízos concretos à carreira docente.

Um ponto de especial atenção diz respeito ao fato de que a interpretação restritiva da Resolução destacada no tópico anterior possui o condão de produzir prejuízos concretos sobre a carreira dos docentes atingidos, o que reforça a urgência da atuação sindical.

Em primeiro lugar, a orientação de Trabalhos Finais de Graduação constitui, nas Universidades Federais, um dos critérios regularmente considerados nos processos de avaliação de desempenho docente e, consequentemente, de progressão e promoção na carreira do magistério superior, ao lado de outras atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Cíntia Roberta Fernandes
Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber
Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Leandro Madureira • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Adovaldo Medeiros Filho • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Juliana Cazé
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Catherine Coutinho
Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins • Savana Magalhães • Luma Marques
Carolina Rosier • Daniel de Oliveira • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal • João Victor Barbosa
Gabriela Bomfim • Vanessa Fortes • Ágata Caroline Neves • Mylena Teresa de Moraes

Assim, ao excluir de forma categórica os docentes não arquitetos dessa atividade, a interpretação restritiva da Resolução retira desses professores e professoras a possibilidade de acumular, em igualdade de condições com seus pares arquitetos e urbanistas, pontuação e experiência acadêmica relevante para sua progressão funcional, gerando prejuízo direto à carreira que não decorre de qualquer insuficiência de qualificação didática ou científica, mas exclusivamente da formação de origem do docente, critério estranho à avaliação de mérito acadêmico que orienta a progressão na carreira.

É preciso ressaltar que os docentes atingidos pela restrição ingressaram no cargo de professor do magistério superior mediante aprovação em concurso público regularmente instaurado pela própria Universidade, especificamente para atuar em componentes curriculares do curso de Arquitetura e Urbanismo, e permanecem no pleno e regular exercício de suas atribuições legais. Ou seja, são professores concursados para o próprio curso de Arquitetura e Urbanismo, cuja atuação docente já é reconhecida e exigida pela instituição desde o edital de ingresso.

Não é razoável, portanto, que, após investidos no cargo por meio de certame público e no exercício regular de suas funções, esses professores sejam alijados de atividades típicas da carreira docente em razão de característica alheia ao concurso que prestaram, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica que regem a relação estatutária, além de configurar tratamento anti-isonômico, vedado pelo artigo 5º, *caput*, e pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, entre docentes de uma mesma carreira, de um mesmo cargo e de uma mesma unidade acadêmica.

Para além disso, a contradição desse raciocínio se acentua à luz da própria Resolução CNE/CES nº 1/2025, que elege a interdisciplinaridade como um dos eixos estruturantes da formação do arquiteto e urbanista, exigindo, já no artigo 5º, saberes das ciências exatas, das ciências humanas e sociais, das ciências ambientais e da paisagem, das ciências dos materiais e das artes, e reafirmando, no artigo 12, IV, que o egresso deve adotar perspectivas interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares em sua prática.

São exatamente esses campos do saber que justificam a presença, no quadro docente do curso, de professores formados em áreas distintas da arquitetura, os quais contribuem de modo direto e indispensável para a formação interdisciplinar pretendida pelas próprias diretrizes.

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Cíntia Roberta Fernandes
Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber
Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Leandro Madureira • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Adovaldo Medeiros Filho • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Juliana Cazé
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Catherine Coutinho
Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins • Savana Magalhães • Luma Marques
Carolina Rosier • Daniel de Oliveira • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal • João Victor Barbosa
Gabriela Bomfim • Vanessa Fortes • Ágata Caroline Neves • Mylena Teresa de Moraes

Com efeito, restringir a esses mesmos docentes o acesso à orientação de Trabalho Final de Graduação e à coordenação do curso representa uma contradição na interpretação da norma infralegal, que reconhece a interdisciplinaridade como fundamento da formação e, simultaneamente, hierarquiza o corpo docente responsável por realizá-la, atribuindo a uma única categoria profissional o monopólio de funções acadêmicas essenciais.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica Nacional entende ser consistente e oportuna a proposta apresentada pela APUBHUFMG+, no sentido de que o ANDES-SN articule interlocução junto ao Ministério da Educação com vistas à revisão dos dispositivos da Resolução CNE/CES nº 1/2025 que restringem a atuação de docentes não arquitetos, de modo a compatibilizar o texto normativo com a autonomia universitária assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal e com a isonomia devida aos docentes concursados.

A ação junto ao MEC ganha força na medida em que reúna a manifestação de outras Seções Sindicais de instituições federais que ofertam o curso de Arquitetura e Urbanismo, o que permite demonstrar ao Ministério que a questão afeta a organização acadêmica de diversas Universidades públicas que mantêm, em seus quadros, docentes não arquitetos regularmente concursados para atuar no curso.

Recomenda-se, por fim, que a atuação junto ao MEC seja conduzida paralelamente à continuidade do diálogo administrativo já em curso entre a APUBHUFMG+ e a Pró-Reitoria de Graduação da UFMG, sem prejuízo de se avaliar, desde já, a extensão dos efeitos concretos da restrição sobre docentes já impedidos formalmente de orientar Trabalhos Finais de Graduação ou afastados de coordenação que já exerciam, hipótese em que se abre espaço, a critério da Diretoria do ANDES-SN e da seção sindical local, para a adoção de medidas judiciais individuais ou coletivas voltadas à proteção do direito líquido e certo dos docentes atingidos, à luz dos fundamentos constitucionais e legais aqui expostos.

III. Conclusão.

Em síntese, a leitura restritiva conferida aos artigos 14, III, alínea c, e 39, §3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2025 extrapola a competência normativa das Diretrizes Curriculares

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Cíntia Roberta Fernandes
 Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber
 Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Leandro Madureira • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
 Adoaldo Medeiros Filho • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Juliana Cazé
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
 Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Catherine Coutinho
 Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins • Savana Magalhães • Luma Marques
 Carolina Rosier • Daniel de Oliveira • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal • João Victor Barbosa
 Gabriela Bomfim • Vanessa Fortes • Ágata Caroline Neves • Mylena Teresa de Moraes

Nacionais, interferindo indevidamente na autonomia universitária assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Ademais, Resolução CNE/CES nº 1/2025 produz prejuízo concreto à progressão funcional e à isonomia de docentes regularmente concursados, que atuam no curso de Arquitetura e Urbanismo em razão da própria interdisciplinaridade que ela reconhece como estruturante da formação do arquiteto e urbanista.

Recomenda-se, portanto, o acolhimento da proposta de interlocução junto ao Ministério da Educação, com o apoio institucional do ANDES-SN, voltada à revisão dos dispositivos questionados, sem prejuízo da continuidade do diálogo administrativo já em curso entre a APUBHUFMG+ e a Pró-Reitoria de Graduação da UFMG e do acompanhamento de situações semelhantes em outras Seções Sindicais.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
 OAB/DF nº 26.889
 Assessoria Jurídica Nacional

ISRAEL LEAL DE SOUSA
 OAB/DF 78.730
 Assessoria Jurídica Nacional